



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04052/16

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO

EXERCÍCIO: 2015

ATUAL PREFEITO: Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO (01/01/2017 a 31/12/2020)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO**, Prefeito do Município de **SÃO FRANCISCO**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** relativa ao exercício de **2015**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI emitiu Relatório (fls. 1199/1239), com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **358/2014**, de **14/10/2014**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.691.706,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 10.578.075,67**, sendo **R\$ 10.560.875,67** de receitas correntes e **R\$ 17.200,00** de receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 9.923.044,30**, sendo **R\$ 9.583.514,24** atinentes a despesas correntes e **R\$ 339.530,06** referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 209.761,31**, correspondendo a **2,01%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais já tramita, nesta Corte de Contas e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Vice-Prefeito Municipal, **Senhor FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA**, foi **R\$ 72.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos. Já o **Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO** não recebeu remuneração pelo exercício do cargo de Prefeito Municipal, tendo optado pelo recebimento dos vencimentos referentes aos cargos de médico que exerce junto à Secretaria de Saúde do Rio Grande do Norte (matrícula nº 209.843-1) e a Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba (matrícula nº 160.165-2)
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **21,11%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **27,23%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **41,59%** da RCL (limite máximo: 54%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.4 Com Pessoal do Município, representando **44,96%** da RCL (limite máximo: 60%);
- 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **67,68%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo, em relação à receita tributária mais as transferências do exercício anterior, foi realizado de acordo com o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
8. Não há registro de **denúncias** sobre irregularidades ocorridas no exercício em questão.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. descumprimento de Resolução do TCE/PB;
 - 9.2. omissão de valores da Dívida Flutuante, no valor de **R\$ 495.957,55**;
 - 9.3. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
 - 9.4. não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 144.439,53**;
 - 9.5. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 18.609,49**;
 - 9.6. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 6.040,60**;
 - 9.7. ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no valor de **R\$ 20.400,00**.

Citado na forma regimental, o Prefeito Municipal de **SÃO FRANCISCO**, Senhor **JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO**, após prorrogação do prazo concedido (fls. 1369), apresentou a defesa de fls. 1371/1463 (**Documento TC n.º 03332/17**).

Com a finalidade de subsidiar a análise destas contas, foi anexada cópia do **Acórdão AC1 TC 041/2017** (fls. 1468/1472), que trata de Inspeção Especial de Avaliação das Práticas de Transparência da Gestão e Acesso à Informação (**Documento TC nº 06374/15**), no qual se decidiu:

1. **DECLARAR** o cumprimento parcial das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), pela Prefeitura Municipal de São Francisco/PB, no exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Senhor João Bosco Gadelha de Oliveira Filho**;
2. **DETERMINEM** à Administração Municipal o cumprimento das normas legais atinentes às práticas de transparência e acesso à informação, de modo a tornar a sua gestão cada vez mais transparente e acessível, o que será verificado por esta Corte de Contas periodicamente, sob pena de multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações;
3. **ENCAMINHAR** cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2015, advinda da respectiva Prefeitura;
4. **ARQUIVAR** a presente inspeção especial.

Foi encartado aos presentes autos, petição feita pelo Prefeito em exercício, **Senhor ADRIANO SARMENTO BARBOSA** (**Documento TC nº 24.865/17**, fls. 1473/1480), solicitando a reabertura de prazo, de modo a complementar o envio da defesa da PCA, relativa ao exercício de 2015, por motivo de problemas técnicos, conforme declaração em anexo fornecida pelo provedor de internet, o qual foi deferido pelo Relator por um prazo de 5 (cinco) dias, após manifestação da Assessoria Técnica – ASTEC às fls. 1480.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04052/16

Pág. 3/6

Após o deferimento da petição de fls. 1485/1488 (**Documento TC nº 30.970/17**), o interessado, **Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO**, deu entrada na defesa de fls. 1491/2346 (**Documento TC nº 31.689/17**), finalizando o envio através do **Documento TC nº 30.941/17** (fls. 2358), que a Auditoria analisou, juntamente com o **Documento TC nº 03332/17**, e concluiu (fls. 2365/2385) nos seguintes termos:

1. **SANAR** as irregularidades relativas a:
 - 1.1. omissão de valores da Dívida Flutuante no total de **R\$ 495.957,55**;
 - 1.2. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal;
 - 1.3. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 18.609,49**;
 - 1.4. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 6.040,60**.
2. **REDUZIR** o montante da despesa não empenhada com contribuições previdenciárias do empregador, de **R\$ 144.439,53** para **R\$ 22.730,51**;
3. **MANTER** as demais irregularidades:
 - 3.1. descumprimento de Resolução do TCE/PB;
 - 3.2. ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no valor de **R\$ 20.400,00**.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial, tendo o ilustre Procurador **MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, após considerações, opinou pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de São Francisco, **Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho**, relativas ao exercício de 2015;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor mencionado, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
4. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de São Francisco no sentido de guardar estrita observância a os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de **VOTAR**, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. mesmo após análise de defesa (fls. 2372/2374), permaneceu o não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no valor de **R\$ 22.730,51**, valor de pequena monta, se comparado ao total recolhido pelo município de SÃO FRANCISCO ao INSS, inclusive com parcelamentos de dívida previdenciária, durante o exercício, que foi de **R\$ 864.492,76¹**, conforme informações do SAGRES 2015. Além disso, o cálculo efetuado pela Auditoria (fls. 1223/1224) baseou-se em estimativa de 21% aplicada sobre a folha de pessoal, merecendo a matéria ser objeto de **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que calcule o *quantum* devido e adote as providências que entender

¹ Deste total (**R\$ 864.492,76**), o valor de **R\$ 803.717,38** correspondeu a pagamento de obrigações patronais da Prefeitura Municipal (Elemento de Despesa 13) e **R\$ 60.775,38** referiu-se a pagamento de parcelamentos previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04052/16

Pág. 4/6

- cabíveis, diante de sua competência. Cabe ainda **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei 4.320/64, no que diz respeito ao não empenhamento de despesas, capaz de distorcer os demonstrativos contábeis, e **recomendações** ao atual Mandatário Municipal, com vistas a que atenda à legislação supramencionada;
2. quanto à ausência de comprovação dos serviços de locação de programas de informática, destinados ao controle de compras/estoque de materiais e medicamentos do município, através da Empresa Inteligência, Comércio de Equipamentos e Serviços - EIRELLI, no valor de **R\$ 20.400,00** (fls. 1227/1234), o defendente afirma que a referida firma é parceira da Empresa ELMAR PROCESSAMENTOS, sendo dela sublocatária de softwares direcionados ao setor público. O Relator concorda com a Auditoria, no que tange à: a) a atividade de locação de software não se encontrar no rol das atividades descritas no comprovante de inscrição cadastral do CNPJ da empresa; b) divergências de endereço da empresa; c) o **Pregão Presencial nº 13/14**, que culminou com a celebração do **Contrato nº 79/14**, entre a Prefeitura Municipal de SÃO FRANCISCO e a Empresa Inteligência, Comércio de Equipamentos e Serviços – EIRELLI, apresenta possíveis irregularidades na pesquisa de mercado junto a três fornecedores e no mapa de apuração; d) sublocação indevida do objeto à Empresa ELMAR PROCESSAMENTOS, contrariando a letra “f” da Cláusula Nona do **Contrato nº 79/14** (fls. 641/642); e e) não consta nos autos contrato de sublocação. No mais, discorda da Auditoria, com relação a não comprovação da despesa, posto que foram apresentadas requisições de compras, notas fiscais, notas de empenho, recibos de pagamento e termos de recebimento de doações (fls. 2380), os quais parecem estar relacionados aos dados registrados e apresentados nos relatórios emitidos pelos sistemas de informática (**Documento TC nº 54.806/16**), os quais, embora não identificando o nome da Empresa EIRELLI, não são o bastante para justificar uma provável imputação de valores. Desta forma, as falhas ensejam **aplicação de multa**, por configurar infringências à Lei de Licitações e Contratos e a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), além de **recomendações**, com vistas a que não mais se repitam;
 3. mesmo tendo sido encartado a destempo, manteve-se o descumprimento da **Resolução Normativa RN TC nº 03/2004**, no tocante à ausência de envio de extratos bancários junto com os balancetes mensais encaminhados por meio do SAGRES, ensejando **aplicação de multa e recomendação**, com vistas a que, nas próximas prestações de contas, a Prestação de Contas seja apresentada de forma completa, nos termos da legislação exigida por esta Corte de Contas;

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO**, referente ao exercício de **2015**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO**, relativas ao exercício de 2015;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ou **63,86 UFR/PB**, por infringência aos ditames da Lei n.º 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e **Resolução Normativa RN TC nº 03/2004**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04052/16

Pág. 5/6

configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria n.º 61/2014**;

4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos, para as providências a seu cargo, de acordo com a sua competência;
6. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **SÃO FRANCISCO**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e **Resolução Normativa RN TC 03/2004**.

É o Voto.

João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04052/16

Pág. 6/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO

EXERCÍCIO: 2015

ATUAL PREFEITO: Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO (01/01/2017 a 31/12/2020)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL TC 00652 / 2017

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04052/16; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, relativas ao exercício de 2015;***
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 63,86 UFR/PB, por infringência aos ditames da Lei n.º 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e Resolução Normativa RN TC nº 03/2004, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;***
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
- 4. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, acerca da matéria previdenciária tratada nestes autos, para as providências a seu cargo, de acordo com a sua competência;***
- 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO FRANCISCO, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e Resolução Normativa RN TC 03/2004.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 17:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 09:58



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 11:09



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO